Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 517/2018

(Autoria do Deputado Guto Silva)

Denomina Prefeito Plauto Miró Guimarães, o Complexo Viário de acesso ao Jardim Los Angeles, na Rodovia PRC - 373, no Município de Ponta Grossa.

Art. 1º Denomina de Trincheira Prefeito Plauto Miró Guimarães a trincheira do Jardim Los Angeles localizada na PRC-373, trecho urbano da PR-151, no Município de Ponta Grossa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de fevereiro 2019.

Presidente

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 22/2019

(Autoria da Deputada Cantora Mara Lima)

Cria a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros Praticado Contra os Idosos.

Art. 1º Cria a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra os Idosos, realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A data prevista no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º A Campanha de Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra os Idosos destina-se ao desenvolvimento de ações educativas objetivando proteger as vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras praticadas por idosos, priorizando os seguintes temas:

I – prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;

II – proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros.

Art. 3º A Campanha tem o intuito de combater:

§ 1º a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:

a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens;

b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários;

§ 2º a violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros, sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos.

Art. 4º O Poder Público poderá, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, realizar ações educativas de conscientização e prevenção, bem como divulgar dados atualizados do atual número de idosos que sofrem golpes de natureza financeira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de fevereiro 2019.

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 246/2019

(Autoria do Deputado Luiz Carlos Martins)

Assegura a realização do exame que detecta a trombofilia a toda a mulher em idade fértil, no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Assegura a todas as mulheres entre dez e 49 (quarenta e nove) anos de idade a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na Tabela de Procedimento do Sistema Único de Saúde – SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao SUS, mediante guia de solicitação médica.

§ 1º Será realizada uma detalhada anamnese logo na primeira consulta com o médico de saúde da família ou o ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou de gravidez com complicações, e outros fatores hereditários.

§ 2º Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico o solicitará, com as justificativas em anexo à guia.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível a toda população o direito à realização dos exames.

Art. 3º O órgão responsável pela saúde no Estado poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e que são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o Ministério da Saúde, planos de saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual para garantir a execução da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de fevereiro 2019.

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 643/2019

(Autoria do Deputado Francisco Bührer)

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Solidaria Construir Vidas, com sede no Município de Piraquara.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Solidária Construir Vidas - ASCV, com sede no Município de Piraquara.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de fevereiro 2019.

Presidente

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Nº 021

PROJETO DE LEI Nº 41/2016

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 22 FEV. 2016
1º Secretário

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

Art. 1º. As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, serão doadas quando não sejam reivindicadas por seus proprietários, e após cumprida as formalidades legais, às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas e outros objetos.

§ 1º Entende-se como bicicleta, o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§ 2º Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade. A propriedade deverá ser comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§ 3º É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

§ 5º O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objeto de transformá-las em cadeiras de rodas ou outros objetos.

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 22-FEV-2016 14:57 0000463 1/1

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n. Gabinete 302 – CEP: 80530-911 – Curitiba/PR
Tel. (41) 3350-4337 – www.missionarioricardoarruda.com.br

Fls 034

§ 6º As entidades beneficentes deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a matéria prima doada, para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, que esteja necessitados de tal utensílio.

§ 7º É permitida a comercialização das cadeiras de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no §6º deste artigo.

Art. 2º. As entidades beneficentes, que receberem doações de bicicletas, deverão comprovar a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.

Art. 3º. Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 4º. Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que contar-se-á da data da publicação desta.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2016.

Missionário Ricardo Arruda
Deputado Estadual

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n. Gabinete 302 – CEP: 80530-911 – Curitiba/PR
Tel. (41) 3350-4337 – www.missionarioricardoarruda.com.br

047

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que nos últimos anos o número de bicicletas em circulação nas ruas das cidades vem aumentando progressivamente, o que se deu, inclusive, em face do aumento de ciclovias por todo o Estado, entretanto, a utilização de tais bens nem sempre é para o transporte de pessoas, ou para atividade física, mas sim para o transporte de indivíduos criminosos, que pela facilidade de fuga, a utilizam para abordar pessoas nas ruas, com o intuito de cometer ato ilícito.

Em face de tal realidade, as guardas civis metropolitanas, bem como as polícias militar e civil veem realizando diversas operações, em todo o Estado, com o intuito de apreender bicicletas que sejam utilizadas com a finalidade criminosa, ou sejam fruto de roubo ou furto.

Por consequência lógica, os pátios ou locais indicados para a armazenagem de tais bicicletas encontram-se, em sua maioria, abarrotados de tais bens apreendidos e não reivindicados, o que por um descuido do armazenamento adequado acaba por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, assim colaborando para a proliferação de doenças.

Desse modo, a doação de tais bicicletas com o intuito de transformá-las em cadeiras de rodas, além de desafogar os locais de armazenamento, irá contribuir para que pessoas necessitadas tenham acesso, com mais celeridade, às cadeiras, bem como ajudam na manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de doenças.

Os alunos do curso de Administração da Faculdade de São Vicente, no estado de São Paulo, realizaram estudo avançado, e formaram um projeto denominado *"Reconstruindo sobre rodas"*.

Através do estudo mencionado, os alunos diagnosticaram que além dos problemas de saúde que gera a armazenagem das bicicletas, essas são matérias primas abandonas pelo Estado e que poderiam ser transformadas em cadeiras de rodas, o que por consequência lógica desafogaria as filas, intermináveis, de espera por tal item.

Os alunos demonstraram, que não existe qualquer dificuldade para a fabricação de tais cadeiras, havendo necessidade apenas de uma pessoa capacitada e que saiba fabricá-las.

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n. Gabinete 302 – CEP: 80530-911 – Curitiba/PR
Tel. (41) 3350-4337 – www.missionarioricardoarruda.com.br

Fls 057

Desse modo, pelo supramencionado, não existem dúvidas de que a aprovação desse projeto irá contribuir com o meio ambiente, bem como com os pacientes cuja mobilidade está debilitada e encontram-se nas filas, infindáveis, de cadeiras de rodas.

Pelos motivos acima descritos, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n. Gabinete 302 – CEP: 80530-911 – Curitiba/PR
Tel. (41) 3350-4337 – www.missionarioricardoarruda.com.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2016

Projeto de Lei nº 46/2016
Autoria: Deputado Missionário Ricardo Arruda

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia para instituições beneficentes que as transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA, PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE AS TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, VI E 24, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 13, VI E XIV DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ. ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 13.146/2015. CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei 46/2016 de 22 de fevereiro de 2016, fls. 02, da autoria do Deputado Ricardo Arruda, em resumo, dispõe sobre doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, exceto de investigação criminal, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

Em apertada síntese, segundo a Justificativa, leva em consideração as crescentes criações de ciclovias e também de bicicletas em todo Estado Paraná, que, por consequência, por abandono e motivos diversos, vem aumentando o número de apreensões de bicicletas por agentes da Guarda Municipal e das Polícias.

Consequentemente os locais de armazenagem dessas bicicletas apreendidas estão abaratados, uma vez que a maioria não são reivindicadas.

Além de causar transtornos, propiciam desenvolvimento de insetos e bactérias que afetam a saúde dos agentes e até caso de saúde pública.

A matéria desse projeto visa vários objetivos, dentre os quais se destacam dois: redução da quantidade de armazenagem, que também por consequência os riscos de saúde, e, através de doações das mesmas às instituições beneficentes, transformá-las em cadeiras de rodas à pacientes do Sistema único de Saúde – SUS, que estejam necessitados.

Objeto do mérito é extremamente louvável.

VISTA EM 18/06/19

Dep Tião Medeiros

CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 14

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Quanto à competência da matéria do projeto de lei em comento, o propósito é dar uma finalidade às bicicletas apreendidas e não reclamadas, que superlotam os depósitos e que, deixadas ao abandono, acabam por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, colaborando para a proliferação de doenças.

Ou seja, a matéria trata de proteção ao meio ambiente através da reciclagem e integração social das pessoas portadoras de deficiência através da obtenção de novas cadeiras de roda, nos termos do disposto no artigo 23, inciso VI e artigo 24, inciso XIV, ambos da Constituição Federal. Vejamos:

> **Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
> **(...)**
> **VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**
>
> **Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **(...)**
> **XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 150

No mesmo sentido, o disposto no art. 13, incisos VI e XIV da Constituição do Estado do Paraná, vejamos:

> **Art. 13 – Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **(...)**
> **VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;**
> **(...)**
> **XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

E, assim sendo, nos termos da Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, vejamos:

> **Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**
>
> **Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.**

Portanto, diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALDIADE**, inclusive por se encontrar preenchido todos os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 21 de maio de 2019.

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Deps Nelson Justus, Paulo Litro, Hussein Bakri e Tião Medeiros e Soldado Vinicius

DEPUTADO DELEGADO FRANSCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Relator

APROVADO
09/7/19
* VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 14

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2016

Autor: Deputado Estadual Ricardo Arruda

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Ricardo Arruda, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 172/2016, que dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes para que transformem em cadeiras de rodas e outros objetos, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável.

Passa-se agora à análise desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 62, trata da competência e das atribuições da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, da seguinte forma:

> **Art. 62.** Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:
> I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
> II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;
> III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 19

Desta feita, destaca-se que o presente projeto de lei necessita de análise desta comissão temática, tendo em vista tratar-se de transformação de bicicletas em cadeiras de rodas para pessoas com deficiência, idosos e crianças.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 46/2016, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

A referida proposta seria de grande benefício às crianças, adolescentes, idosos e qualquer pessoa que necessite do uso de cadeira de rodas, visto que as bicicletas apreendidas seriam destinadas a instituições beneficentes, e estas poderiam destinar a quem realmente precisa fazer o uso de cadeira de rodas e não tem condições de adquirir uma.

Desse modo, a doação de tais bicicletas com o intuito de transformá-las em cadeiras de rodas, irá desafogar os locais de armazenamento, e também contribuirá para que pessoas necessitadas tenham acesso, com maior celeridade, ás cadeiras, bem como ajudará na manutenção de um meio ambiente equilibrado e livre de doenças.

Assim, a proposta legislativa merece prosperar.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise encontra-se de acordo com os requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98,** bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, e Art 162, inciso I, da Constituição Estadual**, as quais versam sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, não sendo necessária a apresentação de emendas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 30

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, tendo em vista o seu meritório conteúdo.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

Dep. Estadual Cobra Repórter
PRESIDENTE

Dep. Estadual Subtenente Everton
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 02

PARECER - PROJETO DE LEI Nº 46/2016

Dispõe a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que as transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

Relatório

O deputado Ricardo Arruda está propondo o presente projeto de lei para doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, à instituições beneficentes que as transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

Justifica a sua proposição ao pálio de que atualmente, em que pese a concepção do presente projeto datar do ano de 2016, os depositários públicos desses bens estão "abarrotados" causando uma série de transtornos na área da saúde ambiental além do custo de armazenamento oneroso.

Por fim, justifica o projeto que a doação para o aproveitamento de partes desses bens, principalmente as rodas, na "transformação de cadeiras de rodas" além de desafogar o armazenamento oneroso contribuirá para aliviar o sofrimento daqueles que dependem desse meio de locomoção.

Fundamentação

Segundo o Art. 61 do vigente Regimento Interno desta casa de leis, compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da CFB e referentes a (...) cidadãos em situação de riscos, excluídos ou discriminados, e proposições relativas ao

resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

[...]

"Art. 61. compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da CFB e referentes a quilombolas, indígenas, migrantes, refugiados, apátridas, ciganos, cidadãos em situação de riscos, excluídos ou discriminados, e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

[...]

Pelo escopo legal acima compete à Comissão de direitos humanos a defesa e direitos da pessoa em todos os seus aspectos no sentido de analisar medidas que visem fortalecer e ampliar políticas públicas destinadas à proteção da dignidade humana.

À luz do que dispõe o regimento desta casa o projeto ora em análise encontra-se adequado às políticas públicas na exata medida em que assegura aos menos favorecidos o direito de atendimento às suas necessidades a custo zero.

CONCLUSÃO

Assim entendo que a presente proposta do Excelentíssimo Deputado Ricardo Arruda além de contribuir para a redução do armazenamento desses bens sob a custódia pública, contribuirá determinantemente à minimização do sofrimento de muitos cidadãos que vivem à margem da sociedade e dependem de ações que devolvam a eles a dignidade humana.

Ao exposto a **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania** é pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

DEP TADEU VENERI
Presidente

ARTAGÃO JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 800/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 OUT 2019
1º Secretário

Concede o Título de Utilidade Pública a Associação Criarum, com sede no Município de Curitiba.

Art. 1º. Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Criarum, com sede no Município de Curitiba.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.

GILSON DE SOUZA

Deputado Estadual

2º Secretario

DIRETORIA LEGISLATIVA
03

JUSTIFICATIVA

A Associação Criarum, tem por finalidade preponderante a promoção de atividades de relevância pública e social, realizando ações de caráter filantrópico e de assistência social a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal assim:

Desenvolve programas de aprimoramento pessoal e profissional para adolescentes, usando a comunicação como ferramenta para o fortalecimento de vínculos pessoais, familiares e comunitários;

- ✓ Promove atividades socioeducativas e culturais para as crianças, adolescentes, jovens e adultos em vulnerabilidade, visando sua inserção social e percepção da realidade social, econômica, cultural, ambiental e política;
- ✓ Produz, edita e publica assim como distribui obras audiovisuais, próprias ou de terceiros, registradas por meio magnéticos, digitais ou quaisquer outros meios respeitados os direitos autorais;
- ✓ Promove o desenvolvimento socio educacional por meio de trabalhos práticos, dentre outras atuações no meio social;

Por tratar-se de Instituição séria e organizada, consideramos nosso pleito justo e legitimo.

DECLARAÇÃO DO PARLAMENTAR

Para atender ao requisito do art. 2º da Lei Estadual nº 17.826/2013, declaro que tenho conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela **ASSOCIAÇÃO CRIARUM**, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.812.484./0001-00, com sede na Rua Do Sol, 267, bairro Sitio Cercado no Município de Curitiba, a qual solicita a concessão do Título de Utilidade Pública Estadual.

Por ser verdade, firmo o presente.

GILSON DE SOUZA

Deputado Estadual

2º. Secretário

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 800/2019

Projeto de Lei nº. 800/2019

Autor: Deputado Gilson de Souza.

Concede o Título de Utilidade Pública a Associação Criarum, com sede no Município de Curitiba.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública a Associação Criarum, com sede no Município de Curitiba.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, "g", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como

manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter de apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade

de vida do ser humano, através de ações voltadas para treinamento, conscientização no atendimento pré-hospitalar em situação de urgência, dentre outras, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I ,II e III da Lei 17.826/2013:

> **Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**
> **I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**
> **II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**
> **III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da **Lei Complementar federal nº 95/98,** bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,**

as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 800/2019,** em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, __ de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator

APROVADO
12/11/19

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 800/2019

Projeto de Lei nº.: 800/2019
Autor : Deputado Gilson de Souza

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Criarum, com sede no Município de Curitiba.

EMENTA: Declaração de Utilidade Pública – Requisitos da Lei nº 17.826/2013 Preenchidos-Competência atingida conforme o art. 62 do Regimento Interno – Entidade atua em defesa dos direitos sociais - Parecer Favorável.

Em análise, o projeto de lei ordinária, de autoria Deputado Gilson de Souza, que tem como objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Criarum, com sede no Município de Curitiba.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça que prolatou parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Ato continuo, a presente propositura está para apreciação desta Comissão de Esportes, na forma do art. 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Isto posto, depreende-se que o projeto reúne todos os requisitos de ordem material e formal cumprindo todos os requisitos da Lei Estatual nº 17.826/2013, inclusive é possível constatar que a presente Associação atua de forma exemplar em ações de caráter filantrópico e de assistência social a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades, neste sentido o **parecer é favorável** ao trâmite regimental.

Curitiba, 09 de dezembro de 20___.

Deputado Cobra Repórter
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Deputado Subtenente Everton
Relator